

**LEI Nº 802/2026, DE 14 DE MAIO DE 2026**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - CMTTUR, DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, vinculada à Secretaria Municipal de Administração (Segurança), a Coordenação Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana - CMTTUR.

**Art. 2º** - Compete a Coordenação Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana - CMTTUR:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

IX - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

X - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 CTB, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

XVI - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XVII - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVIII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XIX - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;

XXI - coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação para o Trânsito no Município;

XXII - executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização viária;

XXIII - realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego;

XXIV - fiscalizar que nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas.

XXV - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

XXVI - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

§ 1º - Em caso de interdição ou evento sobre a via, a obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º - Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

**Art. 3º**- A Coordenação Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana - CMTTUR terá a seguinte estrutura:

- I- Supervisão de fiscalização e operação de trânsito;
- II - Supervisão de engenharia de tráfego;
- III - Supervisão de educação para o trânsito;
- IV - Supervisão de coleta, controle e análise estatística de trânsito.

Parágrafo Único – O coordenador da Coordenação de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana é competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito, salvo delegação diversa por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** - A Supervisão de fiscalização e operação de trânsito compete:

- I - administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;
- II - administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;
- III - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;
- IV - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;
- V - operar a segurança viária nas escolas;
- VI - operar em rotas alternativas;
- VII - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;
- VIII - operar a sinalização através da verificação ou deficiências na mesma.

**Art. 5º** - A Supervisão de engenharia de tráfego compete:

- I - planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos de segurança, fluidez, sinalização e operação de trânsito;
- II - planejar o sistema de circulação viária do município;
- III - proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos;
- IV - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN e SENATRAN;

VI - acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

**Art. 6º** - A Supervisão de educação para o trânsito compete:

I - promover a educação para o trânsito junto à Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II - promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN/SENATRAN.

**Art. 7º** - Compete a Supervisão de coleta, controle e análise de estatística de trânsito:

I - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

II - controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

III - controlar os veículos registrados e licenciados no município;

IV - colaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

**Art. 8º** - Enquanto a Coordenação Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana - CMTTUR não for integralmente estruturado, caberá à Secretaria Municipal de Administração (Segurança), prestar o suporte técnico necessário para sua efetiva operacionalização.

**Art. 9º** - O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 10** - Fica criado no Município de Demerval Lobão-PI, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pela Coordenação Municipal

de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana – CMTTUR, criada nos termos desta lei, e na esfera de sua competência.

§ 1º - Os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, citados no art. 11 desta Lei, poderão fazer jus ao recebimento de jeton, a ser fixado por ato do Poder Executivo.

§ 2º - O jeton será pago aos membros suplentes apenas quando substituírem os membros titulares.

**Art. 11** - A JARI será composta por 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - 1 (um) representante servidor representante do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito com, no mínimo, nível médio.

§1º - O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§2º - É vedado aos integrantes da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.

**Art. 12** - A nomeação dos três titulares dos respectivos suplentes será feita pelo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo único - O mandato será, no mínimo, de 01 (um) ano e, no máximo, de 02 (dois) anos, podendo o Regimento Interno prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

**Art. 13** - A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução CONTRAN n.º 357/10, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

**Art. 14** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta Lei.

**Art. 15** - Fica criado, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Demerval Lobão-PI, o cargo de provimento em comissão de Coordenador Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana - CMTTUR, autoridade de trânsito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo único:** São atribuições do Coordenador da Coordenação Municipal de Trânsito:

I – dirigir a Coordenação Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana - CMTTUR, implementando planos, programas e projetos;

II - coordenar, supervisionar e acompanhar, quando for o caso as atividades relacionadas aos setores envolvidos pela Coordenação Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana - CMTTUR;

III - desempenhar outras atividades que, por suas características ou expressa previsão legal, se incluam entre suas atribuições.

**Art. 16** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal, aos catorze dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis.

  
*Luís Gonzaga de Carvalho Junior*  
Prefeito Municipal

**Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Demerval Lobão, Estado do Piauí, aos catorze dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis.**

  
Maria Rosângela Lima Brandim Moraes  
Chefe de Gabinete

**(\*) Lei de autoria do Executivo Municipal, em cumprimento à Lei Municipal nº 543/2018**